

Ensinar e pensar o Direito com “não juristas” e com juristas que duvidam¹

Gilda Nicolau*

Fazer a experiência não importa de quê, quer se trate de uma coisa, de um ser humano ou de um deus, significa que a fazemos vir de encontro para nos comover, nos surpreender, nos desorganizar e nos transformar. (Martin Heidegger. Tradução de Pierre Legrand²)

Resumo: O direito e a justiça evoluem de acordo com o desenvolvimento social. Marca da pós-modernidade, a pluralidade das práticas e dos atores de direito continuam, no

¹ Este artigo corresponde à conferência proferida no seminário *O ensino do direito no início do século XXI: perspectivas críticas*, realizado em 3 de julho de 2009, na Université de Savoie. Foi publicado na revista *Jurisprudence: revue critique*, n. 1, ISBN: 978-2-915797-60-2, 3 mar. 2010, editada pela Université de Savoie. O resumo e as palavras-chave, que não constam no artigo original, foram elaborados especialmente para a edição brasileira deste texto. Houve a adaptação do linguagem original do artigo em certos trechos, pois a tradução literal tiraria o sentido real do pensamento da autora, assim como houve a inserção de notas de rodapé para explicações referentes à tradução. A revisão da tradução foi feita pela Profa. Maria Tereza Fonseca Dias, integrante da Coordenação Editorial da revista *Meritum*.

* Diretora do *Master 2*. Pesquisadora em Direito Comparado. Especializada em Antropologia do Direito pela Universidade Paris 1, Panthéon Sorbonne. Coordenadora do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris (LAJP). E-mail: gilda.nicolau@free.fr.

² LEGRAND, Pierre. Au lieu de soi. In: ____ (Dir.). *Comparer les droits résolument: les voies du droit*, nota 39, p. 35.

entanto, mal definidos pelo universo das escolas de direito. A época contemporânea parece impor uma reformulação tanto do ensino como da pesquisa em direito. Surge, então, um paradoxo: a mudança é exigida por uma grande parte da população, enquanto o mercado procura, sem cessar, transformar os cidadãos em consumidores de direito. O problema do professor-pesquisador em direito é, dessa forma, a grande distância entre sua função imediatamente útil, que é formar juristas operacionais para sua geração, e sua função de pesquisador, que deveria, em nome da liberdade juridicamente consagrada, autorizar-lhe todas as ousadias concernentes ao futuro. Essa liberdade parece destruída tanto pela capa da normalização que afeta a primeira como pela sua asfixia financeira. Diante dessas dificuldades, ensinar e pesquisar supõem conceber junto o objeto da transmissão, depois ir o mais distante possível e, enfim, organizar a mudança para que ela seja possível e progressiva.

Palavras-chave: Ensino superior. Criatividade jurídica. Autonomia. Transformação do Direito.

Este título é apenas o resumo da minha visão de 25 anos de experiência com ensino, pesquisas e responsabilidades administrativas, em seis universidades francesas do interior, em Paris e além-mar, e, particularmente, há pouco tempo em conjunto com jovens pesquisadores estrangeiros e franceses. Ele apresenta o essencial da minha concepção sobre ensino e pesquisa e bastaria mais ou menos um exercício hermenêutico, caso eu não estivesse produzindo, com meus dois colegas especialistas de direito vivo,³ Geneviève Pignarre e Antoine Jeammaud,⁴ uma mesa-redonda que trata das relações entre ensino e pesquisa.

³ O direito do trabalho, um dos lugares de observação privilegiada das mudanças da sociedade vindoura.

⁴ Cf. JEAMMAUD, Antoine Régis. Une typologie des activités savantes prenant le droit pour objet. *Sciences de L'homme et de la Societé*, CNRS, n. 53, maio 1999.

Irei direto ao assunto. A diferença entre ensino e pesquisa é falsa ou, em todo caso, somente é colocada para avaliar e gerir a carreira dos pesquisadores-professores e professores-pesquisadores, entre a universidade, escolas e o CNRS⁵. Sabemos, com efeito, que os universitários têm obrigações com o ensino estatutário e os pesquisadores, não. Mesmo assim, estes últimos ensinam algumas vezes, ou ao menos comunicam, e apresentam seminários por razões que aqui serão destacadas.

Assim, o ensino como tal é uma atividade de pesquisa; ao menos que se considere o professor um simples repetidor, que, quando ensina, faz inúmeras perguntas, inclusive sobre si mesmo, e fica limitado com essas perguntas e, por conseguinte, com as manifestações dos outros sobre o que seria a percepção dele sobre o ensino e a pesquisa.⁶ Os questionamentos sobre as concepções-manifestações das coisas, seus quadros histórico e cultural e sua relação consigo mesmo são os elementos-chave, no que diz respeito à pesquisa e ao ensino. Transmitir um saber não é outra coisa senão que transmitir a vontade, o gosto e a necessidade vital de pesquisar; enfim, tanto para o pesquisador como para o pedagogo, o resultado é o caminho.

Meu ponto de vista a esse respeito é que a antropologia jurídica, que eu hoje ensino, é apenas o final desta simbiose, não importando a que nível da escala esteja a apresentação singular das ideias para com o outro e para consigo mesmo. Nesse sentido, o professor só pode comunicar o que se aplica a ele mesmo. Para

⁵ NT: Centre National de la Recherche Scientifique (Centro Nacional de Pesquisa Científica).

⁶ O irmão de uma amiga fez a seguinte observação durante as greves que agitaram a universidade quando do anúncio de sua privatização: “Não entendemos o que vocês fazem... Não seria mais simples dizer que vocês preparam as aulas de vocês?”. Eu lhe respondi que o essencial se passa durante e após, se bem que isto contribui efetivamente para o melhoramento das aulas seguintes.

transmitir, é um requisito indispensável repassar a obrigação da felicidade (ou pesquisa da experiência ideal), caso se deseje obter resultados, e, assim me parece, talvez ingenuamente, que nós não somos pagos para excluir. Existe um compromisso primordial, do qual a amizade paga em dobro; é o troco desse jogo.⁷ Antes de tudo, deve-se estar lúcido sobre o fato de que não se agrada a todos e sobre a importância da dimensão afetiva na transmissão. Sob esse ponto de vista, opor ensino e pesquisa significaria que o ensino deve ser a implementação (no “disco duro” de nossas cabeças louras) de certezas de um dominador sobre dominados, o que é uma caricatura tanto da noção do saber como da relação humana. Isso para não falar só da relação com o aluno, pois pode-se, também, pensar o direito com seus pares, se o tempo de cada um permite, desse modo, coordenando equipes de responsáveis por trabalhos dirigidos, ou igualmente, quando se tem o privilégio de conviver com colegas estrangeiros, mesmo não juristas, dentre os quais sábios saídos de povos que não sentem necessidades de ensinar o direito nem de isolá-lo de outras normas.⁸

⁷ Cf. EUDES, Marina. Que signifie “l’engagement” pour un universitaire? In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; FERRE, Nathalie (Ed.). *Frontières du droit, critique des droits: billets d’humeur en l’honneur de Danièle Lochak*, p. 331. Pela amizade, o belo testemunho, na mesma obra, de Jean Claude Colliard [cf. COLLIARD Jean Claude. Eu te faço uma carta. In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; FERRE, Nathalie (Ed.). *Frontières du droit, critique des droits: billets d’humeur en l’honneur de Danièle Lochak*, p. 375 et seq. Uma homenagem pessoal à Monique Chemellier-Gendreau, na qual visitaremos o retrato documental realizado pelos estúdios de cinema de Paris 7.

⁸ Sob esse ponto de vista, quando se analisa a questão tratada por colegas estrangeiros, é preciso notar a indexação das propostas no contexto cultural. Por exemplo, um colega jurista europeu tratará da globalização em termos de direito internacional e de pluralismo *soft* (ou pluralismo jurídico dos juristas), ao passo que um colega sul-americano, mais confrontado com a diversidade sob todas as formas, ligar-se-á com mais facilidade ao local e ao global, bem como se posicionará em termos de democracia, de diálogo transcultural dos direitos do homem, de mediação. Quanto ao meu conhecimento, no que diz respeito

Acredito, portanto, na busca de equivalentes conceituais ou funcionais nas outras civilizações, o que denominamos direito, e na comparação dos diferentes *homo juridicus*.⁹

Voltemos ao reinado da exogênese, que desde mais ou menos o século XVII consagrou no Ocidente a superioridade do direito escrito e da prova escrita do direito. Para ser considerado (ou desconsiderado – o que equivale fazer da consideração um valor) pesquisador é preciso publicar, fazer isso com utilidade, como também valorizar suas publicações. Isso leva à pergunta sobre o controle científico desse valor e do duplo arsenal de poder

à universidade alemã, cf. WULF, Christophe. *Anthropologie de l'éducation*, p. 209: A interculturalidade: novas missões das formações universitárias. No Brasil (por dialogar com a comunicação de Wellerson Miranda Pereira, neste seminário), cf. o trabalho inédito e notável de Miracy Barbosa de Sousa Gustin e, notadamente sobre o assunto: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re) pensando a inserção da universidade na sociedade brasileira atual. In: SOUSA JR. José Geraldo de *et al.* (Org.). *Educando para os direitos humanos: pautas pedagógicas para cidadania na universidade*. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 55-69. Da mesma autora, com Maria Tereza Fonseca Dias: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Existem, também, europeus que viajam e escrevem em várias línguas! Visitaremos, com proveito, o site DHDI de Christoph Eberhard, e entre seus últimos textos Preliminares para trabalhos participativos do direito, da jurisdição e do desenvolvimento sustentável (*Revue Interdisciplinaire d'Etudes Juridiques*, p. 125 *et seq.*), e O diálogo intercultural: material e horizonte de ação para se abrir à alteridade nas políticas públicas e nos serviços sociais? In: FARELL, Gilda; CONSELHO DA EUROPA (Dir.). *Accommodements institutionnels et citoyens dans les sociétés à pluralité identitaire ou hétérogène: concepts, cadres légaux et politiques pour vivre ensemble dans la diversité*. 2009 (Parecer). Disponível em: <<http://www.dhdi.free.fr/recherches/horizonsinterculturels/articles/eberhardhorizontdialogue.pdf>>. O mesmo para os leitores de língua inglesa, o site de Pierre Legrand. Citarei, pouco a pouco, a “sociologia das emergências” de Boaventura de Sousa Santos (Portugal), publicado igualmente em francês, em espanhol e em inglês.

⁹ Cf. SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: essai sur la fonction anthropologique du droit*. Paris: Seuil, 2005. Cap. La couleur des idées.

que constitui a presença das mesmas pessoas que decidem, nos júris de atribuição, as qualificações para a universidade e para as revistas, sem contrapoder equivalente. Mas isso mereceria outro seminário, sem dúvida.

Percebemos que o problema está muito arraigado culturalmente em um tipo particular da sociedade da qual participamos, que se prepara para afrontar desafios inéditos, que questiona a maneira pela qual o direito vai ser mobilizado para gerar coerência e segurança, em meio a um conjunto de produções jurídicas cada vez mais distantes da monologia positivista, globalização e democratização servil (pelo menos é preciso sonhar isso, guardando sua distância crítica¹⁰).

Neste seminário, fazem-se mais perguntas do que nas universidades, sobretudo quando se leva em consideração que a maioria das raras contribuições escritas pelos juristas, evidenciando suas preocupações, são anteriores à minha experiência. Assim, destaco uma de nossas colegas,¹¹ por ocasião de um seminário recentemente dedicado a Jean Carbonier, ao declarar que tratar de maneira crítica este gênero de debate não é bom para a carreira.

No entanto, a prudência¹² é tratada nas perguntas feitas, aliando moderação e preocupação pela natureza profundamente violenta da mudança cultural. É preciso meditar como exportamos nosso direito ou o impomos com tanta ignorância ou arrogância. Entretanto, em sentido inverso, a improvável ocidentalização do mundo inteiro nutre há alguns anos as teorias críticas do direito.

¹⁰ Cf. CHARTIER, Roger. *Avant propos*. In: ELIAS, Norbert. *La société des individus*, p. 22-23.

¹¹ DOMENACH, Jacqueline. *L'influence de J. Carbonnier sur l'enseignement du droit ou les nécessités de rupture*. In: COLLOQUE JEAN CARBONNIER: le droit, les sciences humaines, sociales et religieuses, Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 7, 8 nov. 2008. À paraître (No prelo).

¹² O objetivo da revista obriga.

Novos movimentos emancipados do marxismo, alimentados por estudos de gênero e assumindo um idealismo racional e pragmático realista, constituem um número infinito de posturas críticas, lado a lado das massas de indivíduos atomizados e despolitizados. Em ciência social, o evolucionismo não tem mais sequência e o desenvolvimento sustentável se torna social e ético.

Não restam dúvidas de que a realidade das perversões cotidianas e insidiosas da noção de ética, como a do serviço público (ou ainda de interesse geral), não é menos problemática do que as mudanças violentas supracitadas. A primeira parte desta jornada, direcionada para as modalidades de ensino, procedeu à pesquisa de modelos e se serviu da comparação, com uma inclinação uniforme da atividade comparativa, que consiste em apoiar, conforme as semelhanças formais e sob o olhar das diferenças, ao menos para se inspirar ou os minimizar (já que elas não entram em nossas categorias). Encontra-se aqui o caráter ancilar da questão. Ora, a pesquisa, mesmo que tenhamos a escolha com base apenas em um estado atual de conhecimentos, numa cultura e numa língua, e se fosse para desconstruir, interrogar os encarregados, reabrir as possibilidades, não deveria obedecer a essa propensão à normalização. Essa questão nos leva a outra, a respeito das maneiras pelas quais estabelecemos nossas pesquisas e relações com o poder (e também com o dinheiro). No local onde se consagra a liberdade, não resta mais muita coisa: princípios e desperdício. Quanta ineficácia justificada pela tentativa de adequar os textos dos autores, fragmentos de letras mortas? O dever-ser jurídico está, na maior parte do tempo, bem longe das realidades.¹³

O problema do professor-pesquisador em direito é a grande diferença entre sua função imediatamente útil, que é a de formar

¹³ CARBONNIER, Jean. *Flexible droit: pour une sociologie du droit sans rigueur*, p. 136. Cap.: Effectivité et ineffectivité de la règle de droit, p. 136 *et seq.*

juristas operacionais para sua geração, alimentada pela necessidade de reflexões da prática, e a de pesquisador, que deveria, em nome da liberdade juridicamente consagrada, autorizar-lhe todas as audácias prospectivas. Então, essa liberdade parece esmagada, tanto pelo vento da uniformização, que afeta a primeira, como pela sua asfixia financeira, e não, necessariamente, pela grande quantidade de manchas administrativas, diplomáticas e comunicativas (não falo das consultas que têm o mesmo papel que as internações particulares nos hospitais públicos).¹⁴ Pode-se, assim, perguntar a qualquer jurista: como se deixar levar por essa grande diferença?

Eu não acho. Toda cultura precisa de mitos que se mantêm ou de padrões de medidas de economia e grandeza, além de existirem muitas maneiras de incitar o pensamento em direito. Mas acredito que não se pode impedir isso, uma vez que se corre o risco de não ser bem-sucedido. A normalidade é apenas um meio-termo para quem, com seus conformismos e diferenças típicos, que, sozinhos e associados (de bom ou mau grado), autorizam uma mudança sem revoluções.

Ensinar e pesquisar, finalmente, é um pouco fecundar um projeto, como um dom de vida pleno de promessas. Isso consiste em conceber junto o objeto da transmissão, depois ir o mais distante possível; enfim, o objetivo mesmo é transmitir, no sentido de passar a tocha e organizar a mudança, para que esta seja possível e progressiva. Essa é, provavelmente, nossa missão mais recente.

Parece que este terceiro ponto nunca tenha sido tão imposto aos professores de direito e nunca a pesquisa teve um problema tão forte na sua realização.

¹⁴ Sobre a acumulação, mas também o compromisso do professor-pesquisador, cf. MILLARD, Éric. Sur un argument d'analogie entre l'activité universitaire des juristes et des médecins. In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; FERRE, Nathalie (Ed.). *Frontières du droit, critique des droits: billets d'humeur en l'honneur de Danièle Lochak*, p. 343 *et seq.*

1 CONCEBER

Formar juristas repousa, como em todas as formações, na instauração de hábitos, no sentido das disposições personificadas duradouras, a ponto de se tornarem naturais. É preciso, então, perserverar uma direção para não se enganar. Os maiores avanços se fazem com base em erros científicos, tanto dos próprios, como dos outros. A maioria dos saberes é adquirida, assim, por um trabalho regular e constante, um exercício do corpo e do espírito. Isso supõe mobilizar tempo, aliás, muito tempo, o que vai de encontro à superespecialização do saber jurídico que temos visto ser desenvolvido nesses últimos anos. Será que ainda se sabe transmitir, mediante o desenvolvimento da surpresa, a capacidade de se indignar, que faz os espíritos serem críticos e os homens livres?

A informatização dos dados pela sociedade da informação e a criação de novos espaços públicos e de acessos inéditos a uma grande parcela de informações independentes dos poderes favorecem, inevitavelmente, o nascimento de novas gerações de pesquisadores, mais críticos e que, com muito estudo, fabricam outras relações para a leitura. Concordo com os comentários ouvidos por ocasião deste seminário sobre a necessidade de se reaprender profundamente os raciocínios, mesmo que se tenha de abandonar grandes fatias da “matéria”. A questão que emana de tudo isso reúne, igualmente, o ensino e o direito sob outra via. Será que o ensino do direito não ganharia por aderir tanto à noção de sujeito/destinatário de direitos,¹⁵ como aquela do universitário (ou estudante) destinatário de um programa (e, isto, fora do que é necessário ao diálogo com o professor sobre um mesmo objetivo)?

¹⁵ Sobre esse assunto, nos reportaremos à brilhante crítica de Michel Mialle. (Cf. MIALLE, Michel. *Une introduction critique au droit*. Paris: François Maspérop, 1977. p. 161-173)

No fundo o que perderia o direito senão o luto de uma presunção de legitimidade tornada rapidamente irrecusável? Do mesmo modo, não é obrigatório, tratando-se de direitos fundamentais, amenizar, definitivamente, a questão do fracasso da representação.

No fundo, o que os juristas sabem fazer é reconhecer as formas jurídicas e traduzi-las em língua oficial, se necessário, e colocar a vida jurídica em forma reconhecível como legítima para o maior número [de pessoas] (na democracia, teoricamente!). O direito tem a memória dos compromissos e as chaves do esquecimento. Esse saber é falado em vários dialetos, em várias tonalidades e em escalas incomensuráveis. Como entendemos frequentemente, existem inúmeras atividades [*métiers*] na profissão do jurista e ainda existirão muitas outras. Para que servem os debates entre escolas, pequenas ou grandes, gerais ou especializadas, no momento em que elas dão abertura a profissões diferentes e complementares? O conceito de diferença se pensa cada vez menos em termos de direito estrangeiro ou de direito francês aplicado a milhares de quilômetros [de distância].¹⁶

Cabe ao legislador e ao povo o poder de construir um mundo igualitário. O jurista, como instrumento das leis do Estado, na verdade dos costumes, não tem o monopólio do direito, tampouco, necessariamente, a graça de acolhê-lo. O direito, assim como a música, não pertence nem ao instrumento nem ao instrumentalista, e seriam quase nada sem o “público” para lhes trazer energia. O direito, assim como a música, “é o que existe entre as notas... É a maneira como se vai de uma nota a

¹⁶ Cf. HOPPENOT, Éric Alain Milon (Dir.). *Emmanuel Lévinas, Maurice Blanchot: penser la différence*. Presses Universitaires de Paris 10, 2007. O contrário, ROULAND, Norbert (Dir.). *Le droit à la différence*. Paris: PUAM 2002; YOUNÈS, Carole. 2006. *Le droit et la différence*. Thèse (Doctorat en Droit) – Université Paris I – Panthéon-Sorbonne, Paris, 2006.

outra”.¹⁷ Eles existem desde que os homens são homens: estes que deram novas formas à vida social.¹⁸

Se a democracia é frágil e conhece severas regressões, a governança participativa eclode como nos paraísos primitivos, nos lugares mais improváveis. Na família nuclear, em que um pediatra¹⁹ não teme “confessar” sua amizade e sua admiração por seus filhos; no vilarejo indígena, lá onde a dominação recua, é a humanidade que avança. Os antropojuristas e os parajuristas descobrem o exotismo, ou o quarto mundo, na entrada de nossas portas. E por todas essas razões, também, creio que a universidade deve defender sua universalidade e sua abertura.

Evidentemente que podemos nos inquietar ao saber que, dentre os milhares de universitários que vêm aos anfiteatros dos primeiros anos, quantos se servirão do direito do Estado? Quantos compreenderão seus limites e suas ambivalências? Quantos o perverterão? Quantos o mobilizarão para acompanhar e antecipar a mudança?

Ora, de todos os saberes, o saber jurídico é particular, pois ele veicula uma ordem dogmática a qual permite a transmissão da vida

¹⁷ Entrevista do violoncelista Isac Stern realizada por Dominique Simonnet no dia 21 de dezembro de 2000, e o que ele tem, em si mesmo, provavelmente de Mozart.

¹⁸ Sobre a atitude de cada um em acolher o direito, cf. PETRAZYCKI, Léon. *Théorie du droit et de l'État en association avec la théorie de la morale*, traduzido para o francês por Boguslawa Belska Serpette [cf. SERPETTE, Boguslawa Belska. *Morale individuelle et droit intuitif*: presentation de l'ouvrage de Léon Petrazycki. 2002. Thèse (Doctorat en Droit) – Université Panthéon-Assas, Paris II. Paris, 2003]. Cf. da autora: *Théorie pétrazyckienne: les multiformes de manifestations du droit*. In: COLLOQUE JEAN CARBONNIER: le droit, les sciences humaines, sociales et religieuses, Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 7, 8 nov. 2008. Na música, cf. WILLEMS, Edgard. *La valeur humaine de l'éducation musicale*, Pro musica, 1975.

¹⁹ Cf. ANTIER, Edwige; NOURI, Aldo. *Faut-il être plus sévère avec nos enfants?* Paris: Mordicus, 2008.

da sociedade, ou em todos os casos, de uma parcela da sociedade em questão,²⁰ na mesma proporção de partículas de civilização.

A transformação desse saber é feita em estreita simbiose e em interação com as transformações da própria sociedade. O direito, de certa forma, modela e transforma a sociedade, assim como também a sociedade transforma o direito mediante um movimento contínuo de aculturações, de mestiçagens e de sincretismos despercebidos, pois ainda são muito insignificantes como objetos de pesquisa. (Os estágios que acontecem já estão inscritos numa lógica partidária ou num problema econômico.)

Nas faculdades de direito das universidades, a disseminação do saber é, abertamente, a transmissão de uma história oficial, em outros termos, de um mito,²¹ e, por conseguinte, essa história está estruturalmente inacabada. Em seguida, na vida “ativa” vem a parte mais obscura, subterrânea, oficiosa e tumultuosa do direito espontâneo, que não é outra coisa senão o direito que emerge dos paradoxos e dos hábitos.²²

Conhecemos a célebre passagem de Jean Carbonnier, no *Direito Flexível*, com relação ao cidadão que consegue passar toda uma vida sem encontrar um guarda ou um juiz. Esse “fato

²⁰ Eu acredito no pluralismo jurídico, como realidade empiricamente observável, e como epistemologia a se construir (pensar o pluralismo de maneira pluralista e complexa).

²¹ Entendamos o fato de que o mito não é um termo pejorativo sob meu ponto de vista, mas o fundamento de todo projeto coletivo. A racionalidade de um certo tipo de direito nunca aboliu suas bases míticas. Por outro lado e em sentido inverso, o fetichismo com relação à lei ou ao direito supostamente neutro, me parece pouco racional, e principalmente arcaico. Isso fazendo parte do estudo das civilizações.

²² Cf. SIGAUD, Olivier; DEPRAZ, Nathalie; DEUMIER, Pascale. *Les paradoxes de l'habitude*. Conferência on line do Laboratoire d'Analyse Critique du Juridique (LACRIJ). Disponível em: <www.sigu7/LACRIJ.videos>. Pascale Deumier (jurista), Nathalie Depraz (filósofa), Olivier Sigaud (ciências cognitivas), realizada por Gilda Nicolau.

magnífico”, para o protestante rigoroso, o levaria a pensar que o homem poderia muito bem viver sem o direito. Mas Doyen fala aqui de Direito do Estado, e ao mesmo tempo faz uma pergunta tentando saber qual é esse direito que se forja fora dos tribunais e da prática aculturada ao positivismo, fora das cidades ou nos *down towns*, e que, no entanto, constitui um volume e não, necessariamente, um arcaísmo, a parte mais importante do *iceberg*.

É inútil, num seminário crítico, denunciar, eu espero, o abismo da ignorância e do desprezo que não mais legitima o silêncio das riquezas econômicas, políticas e culturais mobilizadas pelas tarefas domésticas e microssociais, as obras de solidariedade entre as gerações, a gestão de conflitos e de transmissão, reprimidas num infradireito vergonhoso. Ao contrário, o Direito, posto a serviço da produção mercantil e da segurança das aquisições patrimoniais, é avaliado e promovido à categoria de riqueza pela economia oficial. Alguns verão aí as justificativas: “ontômicas” ou mesmo antropológicas: o direito, o verdadeiro, seria aquele que caracteriza o exógeno tanto do limite, posto ou pronunciado, como da sanção. O endógeno seria o domínio da moral e de sua tenebrosa pena, pois nada é menos simples do que essa distinção!²³ A feminização das profissões que se encarregam da gestão do interesse geral parece oscilar entre um desejo de conquista na esfera pública, de um “gênero” novo e um pauperização das funções públicas.²⁴ Mas eu me aventurei

²³ Quem pode dizer se é o contentamento, sentimento de plenitude emanado para fazer o bem, ou o medo do julgamento do outro, Deus ou próximo, ou os dois, que conduz os homens no caminho “certo” de acordo com os momentos de sua vida? Sobre essa distinção, cf. SERPETTE, Boguslawa Belska. *Morale individuelle et droit intuitif*: presentation de l’ouvrage de Léon Petrazycki. 2002. Thèse (Doctorat en Droit) – Université Panthéon-Assas, Paris II. Paris, 2003.

²⁴ NT: No direito brasileiro, a expressão “função pública” pode ser compreendida também como cargos ou empregos públicos.

sobre este tema em outra oportunidade! Estou certa de que o conceito de feminino está prejudicado nesta discussão.²⁵

O direito, no seu conjunto, é construído de camadas superpostas, bem mais complexas que a teoria das hierarquias das normas nos deixam conceber.

É preciso, então, de acordo com o convite de Doyen Carbonnier, ir mais longe.

2 IR MAIS LONGE

Gostaria de dividir este método praticado no Thémis,²⁶ onde se encontra uma análise clara e concisa, sistematizada e destinada aos universitários; depois, por meio de pequenas particularidades, essa autorização lança voo a partir do momento em que incorporamos a suficiente divisão não somente para questionar os paradigmas,²⁷ os ritmos, as modulações, mas para simplesmente improvisar. Nessa rubrica “ir mais longe” ou “feira de curiosidade”: utiliza todos os escritos, todas as disciplinas, contanto que haja um ensinamento a aprender.

O direito espontâneo, como o não direito (dentre outros ainda mais Outros: o amor, a espiritualidade, a criatividade, o sentido artístico), só existe ao preço desse domínio, não importando, aliás, quais sejam a cultura ou o estilo da partida.²⁸

²⁵ FALQUET, Jules. *De gré ou de force: les femmes dans la mondialisation*. Paris: La Dispute, 2007 (Coll. Le Genre du Monde).

²⁶ Essa menção, desenvolvendo de maneira transdisciplinar e aberta as questões abordadas num primeiro momento, de maneira sistemática, é representativa tanto do pensamento do autor como de seus talentos pedagógicos. Ela é, agora, utilizada por certos autores.

²⁷ Cf. GUBA, Egon G. (Ed.). *The paradigm dialog*. London: Newbury Park; New Delhi: Sage, 1990.

²⁸ Cf. NICOLAU, Gilda. La prophétie du non droit. In: COLLOQUE JEAN CARBONNIER: le droit, les sciences humaines, sociales et religieuses. Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 7, 8 nov. 2008.

Geneviève Pignarre me perguntou sobre qual disciplina levar para nossas faculdades de direito. Eu não sei como responder a uma pergunta como essa, mas gosto particularmente da fórmula de Pascal Ance a partir de nossas discussões: é preciso aprender a encontrar o poço e saber encher seu balde. Todas as soluções em matéria de descobertas de outras disciplinas têm seus limites, que se prendem muito à motivação simétrica e interativa tanto do universitário como do professor. Os dois merecem ser impulsionados pelos ensinamentos fundamentais, que lhes foram apresentados como úteis e indispensáveis, no lugar de auxiliares. Parece-me impossível convencer cada universitário a fazer uma escolha fechada de uma ou de duas matérias opcionais e acho preferível ultrapassar as fronteiras, favorecendo os encontros entre colegas e oferecendo aos universitários percursos e opções livres sempre que possível. Colocar a alteridade permite, em todo caso, duvidar de sua verdade. Duvidar para fazer disso uma força, não ter mais medo da falta de solução, ou melhor dizendo, da falta de perguntas adequadas.

Ir mais longe nos seus objetivos tanto quanto nos métodos, folhear um manual, isto por acaso não significa fazer pesquisa desde o primeiro ano da universidade? E no percurso abolir a distinção entre intelectual e ator, revisando o acesso ao saber? Alguns exemplos de objetivos e de métodos apoiam minha proposta.

2.1 Nos objetivos

A “sociologia das emergências”,²⁹ que mobilizou mais a antropologia e a sociologia do que o direito, no que diz respeito

²⁹ A expressão é de Boaventura de Sousa Santos [cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Vers un nouveau sens commun juridique: droit science et politique dans la transition paradigmatique*. Tradução de Nathalie Gonzales Lajoie. Paris: LGDJ, 2004 (Série Sociologie, n. 39)]. NT: Em português: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000. 4 v.

ao estudo de práticas populares ou cidadãos do direito, e as redes de ação para o acesso à cidadania e ao “poder” jurídico, também se aliou à filosofia política e à economia, para tratar dos direitos do homem e do desenvolvimento sustentável.

Formações do terceiro ciclo se multiplicaram ante a procura crescente dos jovens juristas, visando contribuir com o desenvolvimento sustentável aqui e em outros lugares. O direito do Estado é o próprio objeto disso?³⁰ O sonho desencantado de Claude Lévi Strauss de modelar matematicamente os possíveis conjuntos de cenários da invenção cultural humana só teve por contrapeso íntimo sua intuição pessimista da extensão inexorável da cultura ocidental nos quatro cantos do planeta. No entanto, nem uma nem outra dessas ideias essencialistas resistiram à complexidade da realidade, aos sincretismos e aculturações, como também às resistências das culturas visando preservar seus valores essenciais.

Às pesquisas que se seguiram, juntaram-se experiências pedagógicas, militantes, algumas vezes levadas pelos mesmos homens, e mediatizadas graças à internet, como jamais o universo das civilizações viu.

Assim, o que designamos por globalização, para substituir uma mundialização (à antiga) mais regional, confronta todas as disciplinas com novos desafios, nos quais muitos querem mais direito, mas de outra forma. O desvio normativo do Estado, do qual o direito francês ainda faz parte, com seus efeitos perversos de destruição das iniciativas, de perda de compromisso do cidadão e, por conseguinte, de energia e crença no futuro, já é relegado por outras lógicas jurídicas.

A mediação apareceu na paisagem jurídica e normativa de forma muito disfarçada, destruída, e foi mantida na obscuridade

³⁰ Cf. OPPETIT, Bruno. Le concept de développement s’applique-t-il au droit? In: _____. *Droit et modernité*. Paris: PUF, 1998.

pelo paradigma oficial. Este laço um pouco desesperado a um pseudo *statu quo*, que só tem algumas centenas de anos e se declina de maneiras variadas entre país de *civil law* e de *common law*, coexiste agora com a constatação de que a metade do mundo não divide nem esta visão do mundo, nem essa organização, e se nega energicamente a fazê-lo.

Fiquei muito impressionada com o debate sobre o ensino do direito romano. É certo que é muito importante para o futuro jurista aprender a situar um saber jurídico e medir o imperialismo das transferências do direito. Mas os conflitos de império são mais que nunca contrariados pela imensidão de lugares onde o direito romano ou suas diversas declinações oficiais nunca foram usados. O direito romano, o ensino do direito romano, os diversos renascimentos do direito romano, podem ser também lidos sob a ótica da concorrência disciplinar recente na França entre antropologia e história.³¹ Longe de mim a ideia de não lamentar fortemente a penúria de historiadores de certos períodos. Menos ainda de esquecer uma diferença fundamental entre história e etnologia. No que diz respeito à etnologia, podemos verificar quão vivo está o direito, pelo impacto que ele causa na vida das pessoas.

Então, e provavelmente por isso, a etnologia e a antropologia estão diante de uma demanda, apesar das poucas disciplinas na universidade. Ao mesmo tempo, as formas de “turismo” mudaram e, ao se alterarem, se tornaram um possível contrapeso, tanto na manipulação das mídias como de seu controle político. Ora, entre as apostas dos séculos que se anunciam, ao menos em nome do idealismo da consagração de direitos do homem ou de direitos

³¹ Para aqueles que olharam isso de tão longe, a etnologia quase desaparece como disciplina, tanto no CNRS como na universidade, para ser “engolidá” pela história.

fundamentais mais abrangentes, figuram o domínio da conservação do pluralismo, da liberdade e da regulação dos conflitos.³²

Questionar a relação entre a oferta de ensino e a demanda do saber, aquela do desejo de ação e de pesquisa, permite, por outro lado, ter um olhar crítico sobre o desinteresse das jovens gerações a respeito do cenário oficial político e jurídico. Ora, os desafios que se apresentam para enobrecer as novas gerações me parecem sem precedentes. Aqueles da coexistência de gerações não é menos importante.

Eu me reportaria, somente para cruzar com a problemática do gênero, às palavras de Boris Cyrulnik por ocasião de uma conferência em Boisseuil (Haute Vienne) sobre “a transmissão de uma geração a outra”. Esse propósito deveria servir de ponto de partida para os habitantes de Boissueil para pensar de forma diferente o diálogo entre jovens e idosos:

Quando vim ao mundo – eu nasci antes da guerra! (falava-se nessa época da qualidade dos *camemberts*) – eu só era matéria gordurosa, nem um pouco de músculo! Até então, o mundo era povoado de velhos. Só havia velhos ao meu redor! 71 anos depois, só existem jovens ao meu redor! E eu, obviamente, não mudei. Que mistério é esse? É que a definição de ‘velho de 60 anos’ data do século XIX. Para mim, hoje, eu acho que aos 60 anos acabamos de nascer! As idades da vida são referências puramente sociais: porque, há bem pouco tempo, se dizia que um menino de 7 anos devia ir trabalhar [*aller au chantier*], enquanto, agora, é formalmente proibido por lei... Até a descoberta, em 1846, por Semmelweis, cirurgião e obstetra húngaro, da profilaxia do parto, a esperança de vida das mulheres era de 36 anos! Elas morriam muito de parto. Os homens viviam entre 50 a 60 anos. Nessa época, pensava-se na vida de maneira totalmente

³² Cujá guerra, que nós travamos com a natureza, para alguns já está perdida.

diferente. Hoje, no século XXI, uma menina que vem ao mundo tem todas as chances de se tornar uma centenária. Como terá o poder sobre sua fecundidade, ela poderá dizer: ‘Como todas as mulheres, eu vou ter 1,7 filho... vou passar, então, dois anos da minha vida carregando um filho e mimá-lo. O que vou fazer dos 98 anos que me restam?’ A partir do momento em que uma menina se vê assim, ela pensa de forma totalmente diferente de seus ancestrais: ‘É preciso que eu participe da aventura social, é preciso que eu me realize da melhor maneira possível’. [...].³³

Não devemos levar em consideração a forma como esse autor nos diverte e a nossos estudantes como esta vida longa se anuncia de forma tão apaixonante?

Certamente, Boris Cyrulnik descreve apenas uma possível experiência de uma menina, nascida aqui e agora, e faz somente uma das perguntas que ela “tem o direito” de fazer a si mesma em nossa sociedade. No entanto, essa “simples” mudança biológico-cultural nos leva a nos interrogar sobre as consequências tecnológicas, jurídicas, econômicas, filosóficas; e toca à ecologia o poder da fecundidade, da religião e da política... Isso nos leva a pensar de outra maneira no elo entre o local (as relações entre as gerações da municipalidade de Boisseuil) e o global (a comparação entre as meninas que têm essa esperança de vida e as que não têm).³⁴

³³ MARTIN, Nicolas; SPIRE, Antoine; VINCENT, François. *La résilience: entretiens avec Boris Cyrulnik*, p. 82.

³⁴ Essa maneira recente de religar as relações do próximo ou outros para os quais nós somos os destinatários, no lugar de sua estratificação vertical pela disciplina jurídica, constitui, em si, uma reivindicação do abandono do conceito de sujeito do direito pelo de ator. Em antropologia, cf. GEERTZ, Cliford. *Savoir local, savoir global: les lieux du savoir*. Paris: PUF, 1986. Cf., também, a síntese recente de Mondher Kilani (KILANI, Mondher. *Anthropologie: du local au global*, p. 329 *et seq.*). Em antropologia do direito, cf. EBERHARD, Christoph (Dir.). *Traduire nos responsabilités planétaires: recomposer nos paysages juridiques*. Paris: Bruylant, Bibliothèque de l’Académie Européenne de Théorie du Droit, 2008.

A qualidade de acesso à informação aumentou o nível de exigência da produção acadêmica e da privada. Os pesquisadores não são os únicos a se locomover e a refletir. A diferença econômica entre ricos e pobres fez surgir, também, a competição intelectual, afetiva, existencial e espiritual. O poder religioso, tal qual no Ocidente e a emergência do poder do *psy* encontram mercados inéditos. Os ópios atravessam as classes e os povos.

A saída dos grandes paradigmas (existencialismo, materialismo, funcionalismo, estruturalismo...) que permitiram questionar tanto o passado como o futuro, como também instaurar um diálogo crítico e fecundo entre as disciplinas, nos coloca, velhos e jovens pesquisadores, diante de invenções inéditas de cruzamento de paradigmas³⁵ e de diálogo transcultural sobre a fundamentação da globalização.

A transformação diz respeito também ao método.

2.2 No método

Sublinho aqui três elementos úteis para a participação do ensino de direito nos projetos de renovação anunciados há vinte anos: a transdisciplinaridade e o empirismo, bem como a comparação, regidos por uma perspectiva crítica.

I – Transdisciplinaridade e empirismo

Tivemos³⁶ a oportunidade de abordar a questão da urgência epistemológica, de nos desligar claramente do positivismo do

³⁵ ELIAS, Norbert *La société des individus*, p. 207 et seq.: Les transformations de l'équilibre "nous jê".

³⁶ Cf. NICOLAU, Gilda; PIGNARRE, Geneviève; LAFARGUE, Régis. *Ethnologie juridique: autour de trois exercices*. Paris: Dalloz, 2008 (Coll. Méthodes du Droit).

Estado³⁷ e, nesse sentido, conseguir desprovincianizar certas visões do direito. A antropologia do direito francês, que é uma forma de ensinar-pesquisar o direito a universitários juristas, faz parte tanto da transdisciplinaridade como dos estudos de campo. Nesse sentido, ela participa simultaneamente da etnologia e do direito, o que justifica sua qualificação.

Por transdisciplinaridade entende-se, nesta proposta, a atitude da pesquisa aberta, a tradução de uma disciplina sobre determinado assunto e a confrontação de suas hipóteses relacionadas às suas próprias experiências empíricas. Nesta última operação, os avanços mais notáveis vêm tanto da filosofia (em particular da fenomenologia e do interreacionarismo simbólico³⁸) como da etnologia (e assim, também, das filosofias indígenas). O que a etnologia entende por “campo” é o paradigma maior da disciplina, que demanda ser alterado.

Essa descentralização disciplinar tem efeitos epistemológicos importantes em termos de realização de metodologias transculturais aplicáveis. É anunciada a descentralização do assunto até seu esquecimento e a modificação de nossas relações na transcendência. Então, para voltar à citação em destaque – porque as metodologias são sempre singulares, fruto de uma experiência individual (ou de um grupo de pesquisa relativamente reduzido) e da elaboração constante de metodologias *sui generis* –, elas contribuem para formar juristas que duvidam. Para não tomar como exemplo somente as duas disciplinas citadas pelas necessidades da sequência figurada, os juristas têm um olhar crítico sobre o “direito

³⁷ Sobre uma análise teórica de sua cegueira “culpada”?, cf. MAGNON, Xavier. En quoi le positivisme-normativiste-est-il diabolique? *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, p. 269 et seq.

³⁸ As origens da etnometodologia são igualmente uma das fontes fundadoras da antropologia do direito. Cf. MEAD, Georges H. *L'esprit, le soi et la société*. Apresentado por Daniel Cefaï et Louis Quéré. Paris: PUF, 2006.

dos antropólogos”, como também os antropólogos têm um olhar crítico sobre o “direito dos juristas”.³⁹

O resto é só atividade da cultura de conflito. Parece-me que o papel da negação e do conflito foi pouco estudado e que seu retrocesso incide nas nossas sociedades com relação ao fechamento das disciplinas. Então, a concorrência que existe entre as disciplinas agora atinge a das subdivisões internas, aquelas que têm o direito como objeto.⁴⁰ Talvez seja só uma etapa. Os alunos mais velhos me confirmam que, trinta anos atrás, a maioria das teses continha uma parte substancial de considerações pluridisciplinares (certamente ainda ancilares) e de direito comparado. Não retornarei à teoria do início, pois isso tomaria muito tempo.

Hoje, no entanto, e no seio das mesmas instâncias de recrutamento para as funções de ensino superior, o momento é de discriminação intelectual. Aqueles que são julgados à “margem”⁴¹ – e ela é larga – ocupam, no melhor dos casos, cadeiras que podem ser retiradas. Se eles não podem participar de greves, os mais questionadores têm, sem dúvida, muito a ganhar nas

³⁹ Aliás, se eu compreendi bem o artigo de M. Magnon supracitado, os antropólogos comporiam grande parte dos juristas, enquanto a disciplina jurídica oscilaria, em proporções varáveis, entre naturalistas, positivistas, normativistas, e juristas (os que se interessam pelos fatos!). Quanto aos sociólogos, eu os acho (os que eu conheço!) bastante normativistas; o etnocentrismo obriga!

⁴⁰ A divisão do seminário em honra de Doyen Carbonnier em três lugares e datas, Jean Carbonnier legislador, no Senado; Jean Carbonnier e a justiça, na Escola Nacional da Magistratura (ENM); e Jean Carbonnier e as ciências humanas sociais e religiosas (em Nanterre), que reuniu mais ou menos os mesmos juristas diante de públicos diferentes e significativos.

⁴¹ Sobre esta questão, o estudo de Norbert Elias a respeito das populações imigrantes e desenvolvidas depois com os judeus da Alemanha do Império e da república de Weimar, que se consideravam como *established* e que eram julgadas do exterior, como *outsiders*. (Cf. ELIAS, Norbert. *The established and the outsiders, a sociological inquiry into community problems*. Londres: Frank Cass, 1965)

reformas que nos são impostas atualmente. A democracia trouxe consigo um leque de diversos percursos de vidas inéditos. Os períodos de esperança parecem ter sido deletados da reconstrução dos pós-guerras. Em trinta anos, as jovens gerações foram progressivamente submetidas a uma censura esterilizante, que fecha a entrada ao ensino superior àqueles que têm, talvez, as melhores ideias para o direito do amanhã. É na pós-modernidade que haverá lugar para tal assunto entrar no desconhecido. Temos o direito de capturar e de confinar ainda, e a que preço, o direito da era que nós não conheceremos?

II – Comparação

As disciplinas comparativas me parecem intimamente ligadas ao tratamento dado à questão da divisão do mundo. Essa pergunta supõe, inicialmente, considerá-la não somente em termos de dominação econômica e de exterminação cultural, mas também como forma de reconhecimento mútuo das escolhas e dos valores, bem como do convite às divisões e trocas. Tudo, com efeito, não é divisível. A mudança fundamental vem da troca de dominação pela negociação. Saberemos aceitar a espera? Isso necessita que se repense o princípio do reconhecimento mútuo em termos mais enérgicos que o direito comunitário não soube fazer e, em definitivo, que se generalize a diplomacia, a saber, a mediação e a negociação, e, logo, os lugares de relações de interesse geral, na escala tanto internacional como interna dos Estados.

Com efeito, a apropriação da face do direito do Estado e de suas lógicas pelas sociedades colonizadas no mundo todo com seus resultados catastróficos, tanto em termos de aculturação ou não, conduziram a antropologia do direito (ou a socioantropologia) dos últimos vinte anos a se voltar sobre a forma de como esse direito é realmente aplicado no Ocidente, e corre o risco de ser, uma vez que a crise da modernidade (ou da modernidade como crise) vai

sacrificar mais gente; e isto, ainda que essa gente tenha acreditado, será construído sobre as promessas que lhes foram feitas.

Essas duas escalas⁴² de estudos comparativos estão tão confinadas pelo ensino superior como estão os “povos autóctones” no seio de suas reservas, protegidos, certamente, dos desaparecimentos anunciados, mas, sob esse pretexto, estabelecidos e fixados no direito arcaico.⁴³ É como comparar as reservas a jarros de formol! Sobre a primeira, gostaria de citar Pierre Legrand, que, sobre as “agregações que confinam os estudos jurídicos comparativos à ilegalidade”, não teme falar “de escândalo epistemológico”⁴⁴:

[...] a comparação dos direitos operando o mais próximo de um idioma (cada direito) e uma assinatura (cada comparação) não é, por isso, um método no sentido de um conjunto de regras ou de procedimentos transponíveis de um caso a outro. A comparação que nos atinge é uma experiência.⁴⁵ É uma coisa

⁴² Sobre as comparações das escalas, cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Vers un nouveau sens commun juridique: droit science et politique dans la transition paradigmatique*, p. 537; e Droit: une carte de lecture déformée. Pour une conception postmoderne du droit. *Droit et Société*, Paris, n. 10, p. 379-405, 1988. Disponível em: <http://oppenheimer.mcgill.ca/IMG/pdf/Santos_Carte_lecture_deformee.pdf>.

⁴³ Para uma contribuição recente e brilhante dessa resistência à etnologia, cf. LAFARGUE, Régis. Les statuts personnels dans le droit de l’outre mer Français: entre droit et non droit. In: AOUN, Marc (Dir.). *Les statuts personnels en droit comparé: évolutions récentes et implications pratiques*, p. 25 et seq.

⁴⁴ LEGRAND, Pierre. (Dir.). *Comparer les droits résolument: les voies du droit*, nota 32, p. 31. Cf., igualmente, o conceito de epistemicídio de Boaventura de Sousa Santos, que se refere ao conjunto de ciências sociais [SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2005; e *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo, Cortez, 2000. v. 2. Em francês: *Vers un nouveau sens commun juridique: droit science et politique dans la transition paradigmatique*. Tradução de Nathalie Gonzales Lajoie. Paris: LGDJ, 2004 (Série Sociologie, n. 39)].

⁴⁵ Cf. Prefácio, citado e traduzido pelo autor.

diferente de um método, no sentido de técnica mais ou menos automatizada da pesquisa de informação. Tal comparação não é formada de etapas que se superam sistematicamente para chegar a uma boa resposta, como seria feito para resolver uma equação matemática. Sendo subtraída do positivismo, a comparação se multiplica, se divide, se junta... pensar a comparação dos direitos como atividade plena, também como ativismo, como plataforma de contestação ou como meio de salvar o planeta...⁴⁶

Um programa que seria judicioso para preparar. Parece-me importante fazer um levantamento dos lugares para onde os jovens juristas vão quando não estão na universidade; se não vão para o estrangeiro, não é somente por questões financeiras, mas por causa de nossos modos de recrutamento e da ideologia que lhes são impostos. Quanto às quotas de teses e de trabalhos atípicos, há inovação para o ensino de novos métodos recompensados pelos conselhos nacionais das universidades? Qual é a responsabilidade dos novos comitês de avaliação pluridisciplinar? Mais do que obstruir, ele nos impede de acompanhar ou organizar a mudança.

3 ACOMPANHAR E ORGANIZAR A MUDANÇA

Mesmo que nos coloquemos na escala local ou global, parece paradoxal que à hora em que a infração normativa isola mais e mais as especialidades e separa os subordinados do direito, numerosos são os que reclamam mais direito. Parece agora estabelecido, a despeito das resistências à mudança, que isso implica as escritas da doutrina jurídica, que, em direito estatal, se junta agora um leque de formas jurídicas mais ou menos harmonizadas com ele, entrando

⁴⁶ LEGRAND, Pierre. (Dir.). *Comparer les droits résolument: les voies du droit*, p. 35. Separei o trecho em duas partes lamentando muito, mas devo repetir minha obrigação de citações curtas.

algumas vezes em concorrência e até mesmo em oposição. Os mecanismos do medo são uma grande banalidade.

Por uma espécie de política de avestruz, o direito flexível, consequência inelutável do desejo pela eficácia das políticas públicas, parece inquietar-se ainda mais com o reinado normativista, que com a corrupção, que obedece a regras e a um poder bem mais geral, mais repulsivo,⁴⁷ numa ilicitude encoberta por um grande silêncio doutrinário. É, no entanto, mais seguro pensar que o pluralismo jurídico possa, quando necessário, expressar-se democraticamente e tornar-se pluralismo normativo.

Quem são esses futuros juristas que vão ocupar as cenas de entre-dois... direitos – sistemas – ordens jurídicas em todas as escalas? Gostaria de ficar de fora olhando os postos suscetíveis serem ocupados por eles e saber quais as competências que são requisitadas.

3.1 Novos lugares para os juristas

Esses novos lugares se desdobram tanto no interior das sociedades civis como em seu exterior, num mundo bastante fechado às relações multilaterais como às altas esferas da mundialização.⁴⁸ A leitura crítica das normas, em competição com os atores cidadãos, não pode dialogar com a dos juristas

⁴⁷ OPPETIT, Bruno. Le paradoxe de la corruption. In: _____. *Droit et modernité*, p. 23 *et seq.* Releamos igualmente, na mesma obra, *L'hypothèse du déclin du droit*, p. 99 *et seq.*, e *L'apparition de tendances régressives*, p. 113 *et seq.*

⁴⁸ Além dos trabalhos de Boaventura de Sousa Santos supracitados, leremos com proveito numerosos trabalhos desenvolvidos por Etienne le Roy, inclusive *Mondialisations et expansions des cultures au tournant du XXI^e siècle: un point de vue anthropologique*. In: JORNADAS DE LA MUNDILIAZATION Y EL REGRESSO DE LAS CULTURAS, 15, 16 et 17 nov. 2005. Palacio Kursal de la ciudad de San Sebastian, Pais Vasco, Espanha. No prelo, a ser lançado pela editora do Laboratoire d'Anthropologie Juridique de Paris (LAJP).

conscientes de suas problemáticas e, portanto, empenhados nas suas experimentações ou nas suas próprias produções.

O direito de consumo é um exemplo eloquente da rapidez com que a mudança pode nos dar um pouco de informação. Seria permitido imaginar que o sujeito – ator cidadão –, do qual o ideal pluralista exige seus votos, possa ser utilmente substituído por um consumidor cidadão mais responsável? Uma sondagem do IPSOS, na França, concluiu que 96% dos consumidores se acham prontos a utilizar produtos de boa qualidade social, mesmo que isso implique em um preço mais elevado. Eles desejariam, por outro lado, ser mais bem informados sobre a composição dos produtos de consumo, a fim de poder exercer seus direitos, sobre a ética dos produtos, em termos de proteção da saúde, dos produtores e trabalhadores e também do meio ambiente.⁴⁹

Numa economia mundial ou local que padece de desigualdades crescentes, a luta pelos direitos dos trabalhadores, a proteção do meio ambiente e da ética necessitam de armas pesadas.

⁴⁹ Um exemplo dessa dinâmica é dado por um grupo “A ética na etiqueta”, que visa mobilizar os consumidores a fim de incentivá-los a comprar produtos éticos, de boa qualidade e em condições decentes. Esse grupo é composto por 55 organizações, juntando algumas vezes associações de solidariedade internacional, sindicatos e associações de defesa dos consumidores. Ele se engaja em campanhas de mobilização, tanto dos consumidores particulares como do setor público. Uma de suas proposições centrais é criar uma marca social, garantindo ao consumidor a produção de bens que respeitem os direitos sociais fundamentais. As normas produzidas pelas convenções da OIT têm como princípio a proibição da exploração infantil e do trabalho forçado, o respeito à liberdade sindical, a não discriminação e o respeito às condições de trabalho e de remuneração decentes. Para criar essa marca social, o grupo se apoia nos sistemas internacionais de normalização e de certificação ISO, CEN, AFNOR (cf. ISO, CEN, AFNOR. Disponível em: <<http://www.ethique-sur-etiquette.org>>. Acesso em: 24 jul. 2009). Cf. igualmente o livro verde da Comissão Europeia. (Cf. COMMISSION EUROPÉENNE. Unité EMPL/D1. *Promouvoir un cadre européen pour la responsabilité sociale des entreprises*. Disponível em: <<http://becheau.bourgeois.free.fr/phonemes/index.php/Autres-projets>>. Acesso em: 10 jun. 2006)

Certo número qualificado [de atividades] está destinado a permanecer sob a competência do Estado. Outras deverão mobilizar a estratégia de todos os recursos político-jurídicos: fundos estruturais, coordenação interestatal, ações diplomáticas, mobilização das instâncias comunitárias e internacionais.

É difícil conciliar uma ética universalista com as especificidades de cada país. Mediações nos diferentes níveis de culturas jurídicas e econômicas serão necessárias e exigirão dos juristas uma grande capacidade de adaptação. Nesse ponto de vista, a articulação entre *soft law* e *hard law*⁵⁰ será um dos problemas de adaptação às situações. Há espaço para a reflexão sobre a alternância de sanções e incentivos. Esse trabalho parece-me pertencer aos juristas. Os trabalhos em antropologia do direito confirmam o fraco poder da chantagem econômica em matéria de aplicação dos direitos fundamentais. Em contrapartida, a promoção da imagem das empresas - bem entendida se se crê na supermediação das que contribuem com respeito às normas éticas - é realmente um incentivo.

Esses diferentes setores foram fortemente incentivados pelos programas de desenvolvimento sustentável, primeiro pela iniciativa das ONGs, logo capturados pelas empresas e pelos governos. Diante de inúmeros códigos de conduta gerados pela preocupação ética de certo número de atores do sistema capitalista, a questão da avaliação das normalizações, em termos de referenciais incontestáveis, sustentados e acompanhados por instituições respeitáveis, são capazes de suscitar alto número de adesões, em termos de imparcialidade dos organismos de avaliação. Além disso, o problema endêmico da corrupção em todas as fases da cadeia, que veio parasitar os esforços empreendidos, é tratado em distintas instâncias, e os fatos ilegítimos (vil corrupção) são pouco sancionados.⁵¹

⁵⁰ Pelos trabalhos transistêmicos canadenses?

⁵¹ OPPETIT, Bruno. *Droit et modernité*, nota 1, p. 25.

A dinâmica atual parece ser portadora de um diálogo tripartite entre os Estados, a sociedade civil e as empresas. As ONGs voltadas para promoção das responsabilidades ética, social e ambiental, assim como as empresas confrontadas com a dispersão excessiva do mercado da ética desejam intervenções públicas. Elas almejam, ao mesmo tempo, prevenir os efeitos perversos dos referenciais comuns, mas muito rígidos, com o risco de malversação do tráfico e de realocações selvagens.

Sob esse ponto de vista, os sindicatos observam o risco de fazer do social ou do meio ambiente um elemento no centro das relações das forças econômicas e, particularmente, na relação com os países do Sul.

Nem as etapas éticas nem as etapas jurídicas poderão funcionar sem autores democraticamente designados e competentes em suas devidas posições e sem promover uma verdadeira dinâmica do conjunto. A sociedade internacional está sendo construída e o ocidente não está em condições de impor a medida.

Esse direito em redes anunciado por François Ost e Michel van de Kerchove⁵² exige, a partir de agora, o desenvolvimento de novas competências, tanto para os profissionais como para os leigos, todos destinados a se tornar não apenas sujeitos servientes, mas atores do direito.

3.2 Novas competências

Entre os conceitos em voga em diversas disciplinas, a mediação provoca ao mesmo tempo admiração e rejeição. Qual lugar para a mediação em período de democratização e de justiça

⁵² Cf. OST, François; KERCHOVE, Michel van de. *De la pyramide au réseau: pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002.

participativa, e para qual direito? O direito espontâneo não é outra coisa senão o sinal da presença do espírito crítico numa cultura. Durante muito tempo oculto pelo costume oficial, estátua no altar da lei, não é ele simplesmente o resultado do paradoxo de hábitos, que bem instalados numa cultura jurídica, não importa qual seja, permite nova saída, ao mesmo tempo o contingente fugaz, solúvel e anarquista, pois que solidamente instalado na superioridade de uma cultura jurídica endógena?⁵³

A mediação se esforça de todas as maneiras para ocupar um lugar entre-dois, as passagens das fronteiras normativas, conjugando, em função dos atores e das situações (mais ou menos investidas emocionalmente), do direito imposto, do direito negociado, do direito aceito pelas partes em potencial conflito ou em averiguação. A antropologia do direito, alvo da função de mediação, uma competência de atores capaz de traduzir o que eles transportam, de redefinir, de desdobrar, de trair também. Não há mediação pura nem direito puro. Se um terceiro mediador deve ser encarnado, ele só pode ser semelhante às partes dos outros autores em mediação. Responsável pelo processo, igualmente mediador cultural quando é necessário propor modelos ou questionamentos, transmissor e pedagogo, terapeuta da circulação do sentido. Há um fenômeno de autotranscendência, mas apenas o direito emergente desse processo é transcendente. Parece-me que o mediador deve, também, procurar fontes nos métodos artísticos. Existe aí, também, uma diferença entre o direito do Estado, comparável com a diferença que existe entre o ginasta e o dançarino. Um visa à performance; o outro, à poesia; os dois, à

⁵³ Cf. BELLEY, Jean-Guy. *Le droit soluble: contributions québécoises à l'étude de l'internormativité*. Paris: LGDJ, 1996. Prefácio de Jean Carbonnier, e ZAGREBELSKY, Gustavo. *Le droit en douceur*. Tradução de Michel Leroy. Paris: Económica; PUAM, 2000.

harmonia.⁵⁴ Um jurista que sabe se sair da dúvida é um intelectual que sabe valorizar o instinto.

A primeira tarefa do mediador é, então, fazer emergir um ou vários conflitos (em geral, um à sombra do outro) que não consegue declarar nem analisar em termos jurídicos (o medo, alimentando o ódio, o desejo de vingança, o racismo), para “reaproximar” suficientemente as partes, a fim de que o conflito possa ser expresso em palavras, traduzido nos termos das necessidades primordiais, seguidas de uma solução aceitável e aprovada.

Esse processo permite designar tanto a forma de regulamento dos conflitos⁵⁵ (senso estrito), como o conjunto dos processos, permitindo fazer circular a juridicidade (sentido pleno) ou, enfim, como uma utopia ou um novo ideal democrático.⁵⁶ A mediação assim concebida não é uma forma de regulação dos conflitos,

⁵⁴ Sobre a experiência da dramatização dos conflitos e sua teatralização, cf. NICACIO, Antônio Eduardo Silva. A torto e a direito: uma experiência teatral emancipadora. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, referindo-se inclusive, *no final*, à pedagogia do oprimido, de Paulo Freire.

⁵⁵ A adjudicação servindo para regular os litígios.

⁵⁶ Nessa perspectiva, a adjudicação é uma etapa transitória no processo de democratização da justiça estatal, e o terceiro não é mais exterior, colocado em transcendência, mas orienta uma terceira via de saída do conflito (diante do perde/ganha). É a função educativa da mediação. Na experimentação desse processo de automatização no seio do programa “Polos reprodutores de cidadania” desenvolvida pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, cf. os estudos em homenagem à Miracy Barbosa de Sousa Gustin [PEREIRA, Flávio Henrique Unes DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, e, notadamente, NICACIO, Camila Silva; OLIVEIRA, Renata Camilo de. A mediação como exercício de autonomia: entre promessa e efetividade. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*, p. 111 *et seq.*]

julgados alternativos no que se refere à medida-padrão do direito estatal e de sua justiça adjudicatória, mas o conjunto dos circuitos de passagem e fluidificação da juridicidade, sempre se processando em toda mudança. A mediação é, desse modo, um projeto da sociedade, uma nova ideologia ou, se preferirmos, um horizonte democrático.

Não obstante, o sucesso do conceito me conduz a utilizar a circunspeção quando me aventuro fora desse círculo de pensamento. A noção de mediação tornou-se conteúdo tão variável e mobilizada por tantas disciplinas e setores da sociedade civil que passei a preferir aquela de tradução. Os mediadores diriam que a reformulação constitui uma grande parte do trabalho do advogado. Tal reformulação tem outras dimensões que são mais ou menos desenvolvidas pelo advogado: uma dimensão retórica, mas igualmente outra psicológica, que permite assegurar a confiança do cliente, que se sente compreendido com a legitimidade pelo crédito que resulta de tudo isso.

Sobre a primeira (retórica), o direito é uma lógica portadora de uma linguagem rica de tradição de pesquisa de equivalentes semânticos (ao menos no seio do direito ocidental, para distinguir o *civil law* do *common law*). Falta, ainda, esta dimensão de escala, que encontramos sob a metáfora de uma pirâmide, ou de uma hierarquia, cortando ou atravessando esferas e estratos normativos que se encontram misturados ou emaranhados (o que para simplificar os métodos, é negado ou reprimido).⁵⁷

Um amigo músico e pedagogo⁵⁸ deu recentemente a ideia da transposição e, simultaneamente, do conceito do direito comunitário e da técnica musical.

⁵⁷Cf. BELLEY, Jean-Guy. *Le droit soluble: contributions québécoises à l'étude de l'internormativité*. LGDJ, 1996. Prefácio de Jean Carbonnier.

⁵⁸Juan Carlos Gaviria, pianista e bandolinista, ensina o método Willems.

Se compararmos o jurista de amanhã a uma transposição musical, é possível reintroduzir, de maneira mais sonora⁵⁹ e numa caixa de ressonância de múltiplas dimensões, a escala geográfica geralmente mais desenvolvida em antropologia ou em sociologia do direito.

No século XVIII,⁶⁰ nas escolas e academias de música, os cursos de transposição, se não eram sistemáticos, ao menos eram muito difundidos. Parece-me que atualmente são menos difundidos, salvo para os chefes de orquestra.

Procedia-se aí a três métodos de transposição: a transposição pela reescrita da partitura, que encontramos em nossa diretiva comunitária, a transposição espontânea e a transposição a olho nu. A transposição a olho nu consiste em transpor ao mesmo tempo em que deciframos a partitura, o que supõe um treinamento mais cerebral que a transposição espontânea. Ela diz respeito aos tradutores das instituições internacionais e aos cursos de justiça. É a transposição espontânea que me interessa especialmente no plano pedagógico, que fecunda as duas primeiras e diminui o sentimento de esmagamento na tarefa de transposição. Esse método é utilizado como preparação à improvisação musical. Chamada também de transposição de ouvido, ela supõe um trabalho de memorização mental da melodia, associada à utilização dos reflexos instrumentais memorizados pelo corpo (de acordo com o instrumento praticado). O método recomenda começar por melodias simples até chegar às partituras polifônicas. Ele associa a prática aos exercícios corporais

⁵⁹Nota-se que Étienne Le Roy se refere, nesse campo, à Debussy (entendido por Jean François Gautier). Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois: une anthropologie “dynamique” du droit*, p. 171 *seq.* Cf., claro, STRAUSS, Claude Lévi. *Regarder, écouter, lire*, p. 88 *et seq.*: Les paroles et la musique.

⁶⁰Um certo número de instrumentos raros de sopro e partituras escritas para eles, já na época, deveriam ser transpostas pelo músico.

de respiração. Achamos, evidentemente, essas técnicas inseridas nos métodos de aprendizagem do jazz.

É possível “transpor” esse método para a atividade jurídica, mesmo que ela seja judiciária, arbitral ou mediadora. Quando os assessores de costumes *kanaks*⁶¹ tentam explicar seu direito ao magistrado metropolitano, que atua em *Nouméa*,⁶² usam um método bastante próximo daquele utilizado pelo magistrado. Sua capacidade de improvisação e também de aculturação escolhida aumentou e, longe de ser um arcaísmo, é uma virtuosidade que ele desenvolve. Todos nós que corrigimos milhares de provas sabemos muito bem qual é a musiquinha que queremos reconhecer.

Se a argumentação dos mediadores-transpositores não pode ser mais constatada, procuremos justificá-la, transportando-a para as diversas escalas de lógicas normativas. O direito comunitário tornou-se um instrumento bastante conhecido e recebe o nome de diretivo, com as dificuldades que se conhece para transpô-lo, as quais conseguiram desnaturalizá-lo. Se aplicássemos as diretrizes dos direitos humanos, bastaria ler os relatórios do comissário europeu dos direitos do homem para medir a extensão de sua ineficácia e da insuficiência mesmo simbólica das sanções jurisdicionais. É primordial, então, assegurar a efetividade da proteção da dignidade humana (em todas as suas combinações culturais) e em todas as escalas da normatividade, da mais alta à mais baixa.⁶³ Isso supõe uma infinita variedade de mediações/transposições jurídicas suscetíveis de religar o todo.

⁶¹ NT: *Kanak* ou canaque é o nome utilizado para designar as populações autoctones da Nova Caledônia, no Pacífico Sul.

⁶² NT: principal cidade portuária da Nova-Caledônia.

⁶³ No estado de substitutos e estudantes-pesquisadores, cf. artigos publicados na revista *Jurisprudence: revue critique*, n. 1, 3 mar. 2010, editada pela Université de Savoie.

Por ocasião do quinquagésimo aniversário da Escola Nacional de Magistratura em Bordeaux, arquitetos e juristas ofereceram aos ouvintes da justiça uma obra “arquitextual”, de grande valor simbólico. O texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 é hoje inscrito no solo de Bordeaux, ao longo de 65 metros. Segundo os autores da obra coletiva e pluridisciplinar, o texto da declaração

[...] se desenvolve seguindo as grandiosas arquiteturas que circundam o horizontal e na perspectiva, se apagando ou brilhando de acordo com a hora do dia. O preâmbulo que introduz essa declaração coloca a origem da obra nas portas da escola de magistratura. Os 30 artigos, cada um sobre uma placa, misturam-se sob as tílias ao longo do passeio público. O artigo 30, situado no marco do passeio público, abre-se sobre a esplanada do Tribunal de Justiça. ‘Toda pessoa’ faz uma ligação entre a escola e o tribunal.⁶⁴

“Toda pessoa”⁶⁵: estas duas palavras colocadas juntas, aos portões da Escola de Justiça, também mereciam uma bela meditação!

Sera que você passaria nos Átrios dos Direitos do Homem, iria festejar e simbolizar lá, ou em outro lugar,

[...] os laços no espaço e no tempo entre nossas instâncias democráticas, entre as pessoas, sendo elas magistrados, universitários, estudantes, cidadãos com problemas na justiça ou simples passantes...?⁶⁶

⁶⁴ Cf. TOUTE personne. Disponível em: <<http://becheau.bourgeois.free.fr/phonemes/index.php/Autres-projets>>. Acesso em: 10 maio 2009.

⁶⁵ Cf. TOUTE personne. Disponível em: <<http://becheau.bourgeois.free.fr/phonemes/index.php/Autres-projets>>. Acesso em: 10 maio 2009.

⁶⁶ Cf. TOUTE personne. Disponível em: <<http://becheau.bourgeois.free.fr/phonemes/index.php/Autres-projets>>. Acesso em: 10 maio 2009.

As comemorações, são como as aulas e os seminários, convites para não esquecer os convites... para nos deixar guiar-levar mais longe.

Discussão

G. PIGNARRE: *Qual é a pesquisa transdisciplinar para formar o jurista de amanhã?*

G. NICOLAU: A questão da passagem da pluridisciplinaridade à interdisciplinaridade é realmente complicada. Tentei trabalhar nesse campo com colegas de disciplinas diferentes em benefício dos estudantes. Quando há fronteiras disciplinares, existe uma problemática na qual os estudantes às vezes padecem, o que é extremamente difícil. Estou convencida de que cabe, antes de tudo, aos aprendizes juristas dar abertura e ir procurar a fonte como se deve.

G. PIGNARRE: *Então há várias fontes fora das faculdades de Direito...*

G. NICOLAU: Sim. A questão é saber se uma porcentagem vai autorizar certas pessoas a sair da norma.

G. PIGNARRE: *E até que ponto essa originalidade é permitida aos jovens pesquisadores que serão sancionados pelas instâncias que esperam uma pesquisa dita normalizada?*

G. NICOLAU: Penso que é uma questão de comunicação. Não se trata de ir procurar um saber e, em seguida, colocar tudo isso sobre a mesa para confrontar seus interlocutores diante das suas insuficiências. Trata-se de melhorar uma competência e, quando ela estiver melhorada, transmiti-la numa linguagem comum. Tudo está na medida. Não se corre atrás dos diplomas nem do saber pelo saber. Os saberes devem fazer sentido!

Teaching and thinking the Law with «non-jurists» and jurists that are skeptical

Abstract: Law and justice evolve according to social development. A mark of post-modernity, the plurality of practices and of legal actors remains, however, ill-defined in law schools. The contemporary era appears to require a recasting of both the education and research in law. This raises a paradox: a change is required for a large segment of the population, while market seeks, unceasingly, to turn citizens into consumers of rights. The problem of the professor-researcher in law is, thus, the great distance between its immediately useful function, which is to train attorneys to make them fit for their generation, and its function as a researcher, which should, in the name of juridically enshrined freedom, bestow them all boldness toward the future. This freedom seems doomed both by the layer of normalization that affects the former as well by financial pressures. Because of these difficulties, teaching and research are assumed to be conceived together with the object of researching, then go as far as possible, and finally organize the change for it to be possible and progressive.

Key words: Higher education. Legal creativity. Autonomy. Transformation of the Law.

REFERÊNCIAS

ANTIER, Edwige. *Edwige Antier, Aldo Naouri: faut-il être plus sévère avec nos enfants?* Paris: Mordicus, 2008.

BELLEY, Jean-Guy. *Le droit soluble: contributions québécoises à l'étude de l'internormativité.* Prefácio de Jean Carbonnier. Paris: LGDJ, 1996.

CARBONNIER, Jean. *Flexible droit: pour une sociologie du droit sans.* 10^e ed. Paris: LGDJ, 2001. Cap.: Effectivité et ineffectivité de la règle de droit.

CHARTIER, Roger. Avant propos. In: ELIAS, Norbert. *La société des individus*. Paris: Fayard, 1990, reedição de Agora-Pocket, 1987.

COLLIARD, Jean Claude. Eu te faço uma carta. In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; FERRE, Nathalie (Ed.). *Frontières du droit, critique des droits*: billets d'humour en l'honneur de Danièle Lochak. Paris: LGDJ; Maison des Sciences de l'Homme, p. 331, 2007, p. 375 et seq. (Série Droit et Société – Recherches et Travaux, n. 14)

COMMISSION EUROPÉENNE. Unité EMPL/D1. *Promouvoir un cadre européen pour la responsabilité sociale des entreprises*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexpls!prod!DocNumber&lg=fr&type_doc=COMfinal&an_doc=2001&nu_doc=366>. Acesso em: 10 jun. 2006.

DOMENACH, Jacqueline. L'influence de J. Carbonnier sur l'enseignement du droit ou les nécessités de rupture. In: COLLOQUE JEAN CARBONNIER: le droit, les sciences humaines, sociales et religieuses, Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 7, 8 nov. 2008.

EBERHARD, Christoph (Dir.). *Traduire nos responsabilités planétaires: recomposer nos paysages juridiques*. Paris: Bruylant, Bibliothèque de l'Académie Européenne de Théorie du Droit, 2008.

EBERHARD, Christoph. Le dialogue interculturel: outil et horizon d'action pour s'ouvrir à l'altérité dans les politiques publiques et les services sociaux? In: FARELL Gilda; CONSELHO DA EUROPA (Dir.). *Accommodements institutionnels et citoyens dans les sociétés à pluralité identitaire ou hétérogène: concepts, cadres légaux et politiques pour vivre ensemble dans la diversité*. 2009 (Parecer). Disponível em: <<http://www.dhdi.free.fr/recherches/horizonsinterculturels/articles/eberhardhorizontdialogue.pdf>>.

EBERHARD, Christoph. Préliminaires pour des approches participatives du droit, de la gouvernance et du développement durable. *Revue Interdisciplinaire d'Etudes Juridiques*, Paris, v. 62, p. 125-152, 2009.

ELIAS, Norbert. *La société des individus*. Paris: Fayard, 1987 (coll. Agora-Pocket).

ELIAS, Norbert. *The established and the outsiders: a sociological inquiry into community problems*. Londres: Frank Cass, 1965.

EUDES, Marina. Que signifie “L’engagement” pour un universitaire? In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; FERRE, Nathalie (Ed.). *Frontières du droit, critique des droits*: billets d’humeur en l’honneur de Danièle Lochak. Paris: LGDJ; Maison des Sciences de l’Homme, 2007 (Série Droit et Société – Recherches et Travaux, n. 14).

FALQUET, Jules. *De gré ou de force*: les femmes dans la mondialisation. Paris: La Dispute, 2007 (Coll. Le Genre du Monde).

GEERTZ, Clifford. *Savoir local, savoir global*: les lieux du savoir. Paris: PUF, 1986.

GUBA, Egon G. (Ed.). *The paradigm dialog*. London: Newbury Park; New Delhi: Sage, 1990.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)pensando a inserção da universidade na sociedade brasileira atual. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Org). *Educando para os direitos humanos*: pautas pedagógicas para a cidadania na Universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 55-69.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) *pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOPPENOT, Éric Alain Milon (Dir.). *Emmanuel Lévinas, Maurice Blanchot*: penser la différence. Paris: Presses Universitaires de Paris, 2007.

ISO, CEN, AFNOR. Disponível em: <<http://www.éthique-sur-étiquette.org>>.

JEAMMAUD, Antoine Régis. Une typologie des activités savantes prenant le droit pour objet. *Sciences de L’homme et de la Société*, CNRS, n. 53, maio 1999.

KILANI, Mondher. *Anthropologie*: du local au global. Paris: Armand Colin, 2009.

LAFARGUE, Régis. Les statuts personnels dans le droit de l’outre mer Français: entre droit et non droit. In: AOUN, Marc (Dir.). *Les statuts personnels en droit comparé*: evolutions récentes et implications pratiques. Bélgica; Paris: Peeters Leuven, 2009 (Série Law and Religion Studies, n. 5).

LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois: une anthropologie “dynamique” du droit*. Paris: LGDJ, 1999 (Coll. Droit et Société, n. 28).

LE ROY, Etienne. Mondialisations et expansions des cultures au tournant du XXI^e siècle: un point de vue anthropologique. In: JORNADAS DE LA MUNDILIAZATION Y EL REGRESSO DE LAS CULTURAS, 15, 16 et 17 nov. 2005. Palacio Kursal de la ciudad de San Sebastian, Pais Vasco, Espanha. No prelo.

LEGRAND, Pierre. Au lieu de soi. In: _____. (Dir.). *Comparer les droits résolument: les voies du droit*. Paris: PUF, 2009.

MAGNON, Xavier. En quoi le positivisme-normativiste-est-il diabolique? *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, avr./juin 2009.

MARTIN, Nicolas; SPIRE, Antoine; VINCENT, François. *La résilience: entretiens avec Boris Cyrulnik*. Préface d’Antoine Spire. Paris: Le Bord de L’eau, 2009.

MEAD, Georges H. *L’esprit, le soi et la société*. Apresentado por Daniel Cefaï et Louis Quéré. Paris: PUF, 2006.

MIAILLE, Michel *Une introduction critique au droit, textes à l’appui*. Paris: François Maspéro, 1977. p. 161-173.

MILLARD, Éric. Sur un argument d’analogie entre l’activité universitaire des juristes et des médecins. In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; FERRE, Nathalie (Ed.). *Frontières du droit, critique des droits: billets d’humeur en l’honneur de Danièle Lochak*. Paris: LGDJ, 2007.

NICACIO, Antônio Eduardo Silva. A torto e a direito: uma experiência teatral emancipadora. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

NICACIO, Camila Silva; OLIVEIRA, Renata Camilo de. A mediação como exercício de autonomia: entre promessa e efetividade. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

NICOLAU, Gilda. La prophétie du non droit. In: COLLOQUE JEAN CARBONNIER: le droit, les sciences humaines, sociales et religieuses, Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 7, 8 nov. 2008.

NICOLAU, Gilda; PIGNARRE, Geneviève; LAFARGUE, Régis. *Ethnologie juridique*: autour de trois exercices. Paris: Dalloz, 2008 (coll. Méthodes du Droit).

OPPETIT, Bruno. L'apparition de tendances régressives. In: _____. *Droit et modernité*. Paris: PUF, 1998.

OPPETIT, Bruno. L'hypothèse du déclin du droit. In: _____. *Droit et modernité*. Paris: PUF, 1998.

OPPETIT, Bruno. Le concept de développement s'applique-t-il au droit? In: _____. OPPETIT, Bruno. *Droit et modernité*. Paris: PUF, 1998.

OPPETIT, Bruno. Le paradoxe de la corruption. In: _____. *Droit et modernité*. Paris: PUF, 1998.

OST, François; KERCHOVE, Michel van de. *De la pyramide au réseau pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e inclusão social*: estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

PETRAZYCKI, Léon. Théorie pétrazyckienne: les multiformes de manifestations du droit. In: COLLOQUE JEAN CARBONNIER: le droit, les sciences humaines, sociales et religieuses, Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 7, 8 nov. 2008.

ROULAND, Norbert (Dir.). *Le droit à la différence*. Paris: PUAM, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Vers un nouveau sens commun juridique*: droit science et politique dans la transition paradigmatique. Traduction de Nathalie Gonzales Lajoie. Paris: LGDJ, 2004 (Série Sociologie, n. 39).

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Droit: une carte de lecture déformée. Pour une conception postmoderne du droit. *Droit et Société*, Paris, n. 10, p. 379-405, 1988. Disponível em: <http://oppenheimer.mcgill.ca/IMG/pdf/Santos_Carte_lecture_deformee.pdf>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo, Cortez, 2000. v. 2.

SERPETTE, Boguslawa Belska. *Morale individuelle et droit intuitif*: presentation de l'ouvrage de Léon Petrazycki. *Théorie du droit et de l'État en association avec la théorie de la morale*, 2002. Thèse (Doctorat en Droit) – Université Pantheon-Assas, Paris II. Paris, 2003.

SIGAUD, N. Depraz; DEUMIER, Pascale. *Les paradoxes de l'habitude*. Conferência on line do Laboratoire D'analyse Critique du Juridique (LACRIJ). Disponível em: <<http://www.sigu7/LACRIJ.videos>>.

STRAUSS, Claude Lévi. *Regarder, écouter, lire*. Paris: Plon, 1993.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: essai sur la fonction anthropologique du droit*. Paris: Seuil, 2005.

TOUTE personne. Disponível em: <<http://becheau.bourgeois.free.fr/phonemes/index.php/Autres-projets>>.

WILLEMS, Edgard. *La valeur humaine de l'éducation musicale*. Fribourg, Suíça: Pro musica, 1975.

WULF, Christophe. *Anthropologie de l'éducation*. França: L'Harmattan, 1999 (coll. Savoir et Formation).

YOUNES, Carole. *Le droit et la différence*. 2006. Thèse (Doctorat en Droit) – Université Paris I – Pantheon-Sorbonne, Paris, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Le droit en douceur*. Tradução de Michel Leroy. Paris: Econômica; PUAM, 2000.

Enviado em 1º de outubro de 2010.

Aceito em 12 de dezembro de 2010.